INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 029.764/2014-9
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ararendá - CE.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
PEÇA RECURSAL: R006 - (Peças 274 e 275).
DELIBERAÇÃO RECORRIDA:
Acórdão 8.351/2018-TCU-2ª Câmara - (Peça 85), retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 10.662/2018-TCU-2ª Câmara (Peça 91).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO
Djinaldo Barbosa de Andrade	Peça 232
Francisco Reginaldo Torres de Oliveira	Peça 233

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 8.351/2018-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	**Sim**

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Djinaldo Barbosa de Andrade	9/2018	26/3/2021 - DF	**Sim**
Francisco Reginaldo Torres de Oliveira	9/2018	26/3/2021 - DF	**Sim**

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 8.351/2018-TCU-2ª Câmara (peça 85).

Registra-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?	**Sim**

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?	**Sim**

2.5. ADEQUAÇÃO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67724218.

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 8.351/2018-TCU-2ª Câmara?	**Sim**

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	**Sim**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de José Adriano Paiva de Aguiar, como ex-prefeito de Ararendá – CE (gestão: 2009-2012), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso PAC 281/2007 destinado à execução do sistema de esgotamento sanitário no referido município sob o montante de R$ 2.680.556,81, com R$ 2.600.000,00 em recursos federais e R$ 80.556,81 em recursos municipais.

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 8.351/2018-TCU-2ª Câmara (peça 85), que, no que concerne aos recorrentes, julgou irregulares suas contas, aplicando-lhe de multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. A decisão foi retificada, por inexatidão material, pelo Acórdão 10.662/2018-TCU-2ª Câmara (peça 91).

Em essência, restaram configuradas nos autos, especificamente em relação aos recorrentes, presidente e membro da Comissão Permanente de Licitação (CPL), as seguintes irregularidades, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 86, item 4):

a) indício de montagem de processo licitatório e contratação de empresa inexistente;

b) ausência de abertura de matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS – CEI;

c) ausência de comprovação do efetivo recolhimento e pagamento do IRPJ;

d) licenciamento ambiental vencido;

e) prática de sobrepreço de itens cotados na planilha da proposta de preço contratada.

Em face da decisão original, Alini Alves Lopes, Cláudio Éder Mendonça da Silva, Djinaldo Barbosa de Andrade e Francisco Reginaldo Torres de Oliveira interpuseram recurso de reconsideração (peças 126 e 130-132), os quais foram conhecidos e, no mérito, providos parcialmente pelo Acórdão 12.583/2020-TCU-2ª Câmara (peça 217), no sentido de alterar o subitem 9.6 do Acórdão 8.351/2018-TCU-2ª Câmara para excluir o julgamento das contas dos responsáveis; reduzir a multa imposta a Alini Alves Lopes para R$ 30.000,00; e reduzir as multas aplicadas a Djinaldo Barbosa de Andrade, Cláudio Éder Mendonça da Silva e Francisco Reginaldo Torres para R$ 20.000,00.

Em face dessa decisão, os recorrentes opuseram embargos de declaração (peça 234), os quais foram conhecidos e rejeitados, no mérito, por força do Acórdão 1.689/2021-TCU-2ª Câmara (peça 253).

Neste momento, os responsáveis interpõem recurso de revisão (peça 274), em que argumentam que:

a) a decisão da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, 0000613-25.2013.4.05.8104, que tramitou junto à 22ª Vara Federal do Ceará e os absolveu, é documento novo (p. 3-5);

b) a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) não foi observada (p. 5-9);

c) seus nomes foram utilizados em esquema fraudulento, do qual não obtiveram nenhum favorecimento, não havendo que se falar em conduta dolosa. Existem excludentes de responsabilidade. Eram coagidos e constrangidos a assinar documentos prontos, sob pena de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67724218.

perseguição, transferência e, até mesmo, demissão, caracterizando coação moral irresistível (p. 9-13);

d) foram absolvidos nas ações de improbidade administrativa: 0000605-48.2013.4.05.8104, 0000594-19.2013.4.05.8104 e 0000613- 25.2013.4.05.8104 (p. 13-14);

e) eram pessoas simples que não dispunham de treinamento ou conhecimento técnico para aferirem possíveis irregularidades no processo licitatório (p. 14-18);

f) são pessoas humildes e não possuem condições de arcar com a multa imputada (p. 18).

Requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona a sentença da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, 0000613-25.2013.4.05.8104 (peça 275).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Observa-se que os recorrentes inserem, nessa fase processual, cópia da sentença da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, 0000613-25.2013.4.05.8104, que versa sobre os mesmos fatos apreciados nestes autos e foi favorável aos recorrentes.

O fato de existir decisão judicial favorável em processo que versa sobre os mesmos fatos tratados nesta TCE sugere que, por prudência, o recurso seja conhecido para que os motivos que levaram o Poder Judiciário a decidir em linha diversa do entendimento do TCU no caso concreto sejam sopesados, mesmo diante da larga adoção do Princípio da Independência de Instâncias pelo Tribunal.

A apreciação dos elementos que fundamentaram a decisão judicial como documento novo com eficácia sobre a prova produzida (art. 35, III, da Lei 8.443/1992) só é possível se o processo avançar para a fase de exame do mérito, momento em que será feita a devida valoração das provas e fundamentos da decisão judicial.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O art. 35 da Lei 8.443/92 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no art. 35 da Lei Orgânica/TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/90 (Lei das inelegibilidades). A execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67724218.

revisão interpostos em até 5 (cinco) anos teriam o condão de suspender a eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Francisco Reginaldo Torres de Oliveira e Djinaldo Barbosa de Andrade, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**.

SAR/Serur, em 12/4/2021.	**Carline Alvarenga do Nascimento** **AUFC - Mat. 6465-3**	Assinado Eletronicamente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67724218.